

OS EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL DIANTE DO INSS

*THE EFFECTS OF THE DECLARATORY SENTENCE OF COMMON-LAW
MARRIAGE IN FACE OF THE INSS*

Bruno Carlos dos Rios

*Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito, com ênfase em Justiça, Empresa e
Sustentabilidade. Especialista em Direito do Estado. Defensor Público Federal.
brurios@hotmail.com*

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo estudar os efeitos previdenciários da sentença declaratória de reconhecimento de união estável, apreciada pela Justiça Comum Estadual, sopesando-se a hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não figurar na aludida relação jurídica processual. Investiga-se a racionalidade do entendimento da autarquia previdenciária no tocante ao tema selecionado, pois ainda que a união estável seja reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, o INSS, no campo administrativo, condiciona o aproveitamento previdenciário à apresentação de outros elementos de provas, haja vista que não acolhe a eficácia e a autoridade da mencionada decisão judicial. Por isso, examina-se, com base no direito vigente e, em especial, diante do Código de Processo Civil de 2015, a suficiência ou não da sentença declaratória de reconhecimento de união estável para que se admita o amparo da previdência aos interessados. Levantam-se as características dos dependentes previdenciários e da organização do gestor do órgão, notabilizando o tratamento conferido pelo INSS à entidade familiar da união estável, no sentido de examinar a força preclusiva e executiva da sentença declaratória.

Palavras-chave: União Estável. Justiça Estadual. INSS.

ABSTRACT

This article aims to evaluate the social security effects of the declaratory judgement on common-law marriage, as to the State Common Justice, considering that the Brazilian Social Security System (INSS) is not involved in the legal procedural relationship. The study investigates the rationality underlying the understanding of the social security administration regarding the theme as, despite being recognized by court decision, INSS conditions social security in common-law marriage to the presentation of other evidence, disregarding the effectiveness and authority of the mentioned court decision. Thus, this study investigates, in light of current law and mainly considering the 2015 Civil Procedure Code, the sufficiency of the declaratory judgement of common-law marriage recognition, allowing social security protection to interested parties. To this end, an inventory of the features of social security dependents and the body management organization is

performed, emphasizing the treatment provided by INSS to the common-law marriage family entity in an effort to examine preclusive effectiveness of the declaratory judgement and its corresponding executive force.

Keywords: Stable Union. State Justice. INSS.

Data de submissão: 14/03/2021

Data de aceitação: 19/05/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA 2. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 3. EFEITO PREVIDENCIÁRIO DA SENTENÇA JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Este estudo consiste na transformação em artigo científico da tese de doutorado defendida pelo autor, em que averigua os efeitos do reconhecimento da união estável perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na hipótese de sentença judicial declaratória, transitada em julgado, proferida na esfera judicial comum estadual. Avaliam-se os direitos previdenciários aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que a questão de fundo da pesquisa sopesa o regime jurídico de proteção previdenciária.

O INSS, ao aferir as pretensões administrativas dos benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-reclusão, demanda prova material da união estável em relação ao falecido ou recluso segurado instituidor, mesmo quando já persevera sentença judicial definitiva proferida pela Justiça Comum Estadual em que houve o decreto da relação convivencial *more uxorio*. Tal atitude aparenta gerar distanciamento entre a norma e o conteúdo da realidade social, razão de pesquisar se a aludida decisão judicial definitiva apresenta o condão de assegurar automaticamente aos companheiros a cobertura previdenciária, partindo da premissa que compete à Justiça Estadual processar e julgar as demandas de família.

O recorte desse tema objetiva a avaliação da circunstância de eventual contradição das situações em que há sentença judicial declaratória de união estável e, ao mesmo tempo, há o posicionamento do INSS em não reconhecer a relação jurídica processual com a consequente negativa da proteção previdenciária ao dependente. Nesse sentido, através do Poder Judiciário, o Estado reconhece a união estável, no entanto, por meio do INSS, nega a existência da união estável em relação às mesmas pessoas e dentro do mesmo território.

Emprega-se como referencial teórico a doutrina de Enrico Tullio Liebman, apresentando discussão prática a respeito da coisa julgada e da eficácia da sentença de reconhecimento de união estável processada e julgada pela Justiça Comum Estadual. Desse modo, verifica-se a possibilidade da decisão judicial declaratória de união estável, proferida pela Justiça Estadual e dotada do atributo do trânsito em julgado, conduzir poder suficiente para obrigar o INSS a proferir o direito do dependente à proteção previdenciária.

Surgem os seguintes objetivos específicos: (1) verificar o alcance da proteção previdenciária aos dependentes, especialmente no que se refere à entidade familiar da união estável; (2) ponderar a força do instituto da coisa julgada diante do novo Código de Processo Civil; (3) aferir o nível dos efeitos previdenciários da sentença declaratória de reconhecimento da união estável, devidamente transitada em julgado, proferida pela Justiça Comum Estadual.

As hipóteses são investigadas por meio de pesquisas bibliográficas e históricas a respeito dos assuntos em abordagem. A utilização dos resultados de pesquisa possui o escopo de expandir os conhecimentos para solucionar a problemática colocada, desenvolvendo a pesquisa de forma descritiva para explicar, classificar e esclarecer toda a hipotética apresentada. A análise também foi exploratória, pois buscou desenvolver ideias para obter maiores informações a respeito da temática envolvida, tendo como desígnio identificar e avaliar os sujeitos, interesses e racionalidades presentes na proteção previdenciária, bem como suas influências na efetivação do aludido direito fundamental.

O trabalho está embasado em um estudo detalhado das principais correntes doutrinárias e jurisprudências alinhadas ao tema debatido. Portanto, os resultados deste estudo foram avaliados e discutidos com base na literatura pertinente, oferecendo suporte ao que foi observado. Contemplou-se o corpo teórico existente, averiguou-se os procedimentos jurídicos, cumpriu-se as normas disciplinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e respeitou-se o padrão da linguagem culta com objetividade, clareza e imparcialidade.

Por meio de pesquisa explicativa, pressupostos teóricos, referências bibliográficas, análise de dados e artigos especializados, o trabalho aprofundou-se na proteção previdenciária, identificando os fatores que determinam ou que contribuem para o resultado dos fatos investigados. Os fundamentos teóricos encontrados foram acareados com as decisões judiciais proferidas a respeito do tema, de maneira a averiguar a proteção previdenciária na sociedade de risco. Depois do estudo doutrinário, desenvolveu-se uma análise desse instituto à luz de todo o arcabouço jurídico pátrio, com o objetivo de se chegar às conclusões pragmáticas a respeito do tema.

A temática se auxiliou do método histórico para perquirir episódios e tutelas congêneres do passado. Também foi utilizado o método hipotético-dedutivo, tão logo foram constatados casuais vazios nos conhecimentos, sendo que o método dialético ou crítico foi aproveitado, nas ocasiões em que não exista harmonia, para repelir argumentos contrários.

Diante da negativa de condecoração da autoridade da sentença judicial e da coisa julgada em relação à união estável, para fins previdenciários, por parte do INSS, procurou-se, por meio da indução, examinar o regime jurídico constitucional e processual civil vigente. Partindo das apontadas normativas, se afere adequação do tratamento jurisprudencial, estabelecendo os parâmetros constitucionais e legais da Previdência Social, do instituto da

união estável, da coisa julgada e da eficácia das sentenças declaratórias, averiguando quais elementos culturais, legais e econômicos identificam a tutela estatal.

1. DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A expressão Seguridade Social¹ carrega a ideia de conferir aos indivíduos proteção para todas as situações de necessidade, imprescindível para o real usufruto dos direitos políticos e civis dos cidadãos.² Nesse contexto, evidencia-se a interdependência de todas as gerações de direitos fundamentais: de primeira geração, que se caracterizam pelo caráter negativo de exigir do Estado uma abstenção – vida, liberdade, propriedade, participação política, religiosa, liberdade de expressão –; com os de segunda geração, que se destacam pela obrigação de concretização de uma vida digna por parte do Estado – direitos econômicos, sociais e culturais –; com os direitos de terceira geração, que se elevam pelos valores de solidariedade ou fraternidade – direito ao meio ambiente, autodeterminação dos povos, dentre outros –; e, por fim, também com os direitos de quarta geração, relacionados à proteção da vida – direito à informação, pluralismo, democracia e futuro da cidadania.

A Seguridade Social, enquanto sistema, caracteriza-se por um todo não separável alçado em seu conjunto, no qual as regras estão ligadas entre si e se despontam em uma estrutura conectada.³ O sistema de Seguridade Social abrange realidades distintas que se inter-relacionam para a realização de um fim, que detém como objetivo conferir aos componentes do corpo social “proteção e segurança social, promover a redução das desigualdades, fortalecer a dignidade da pessoa humana, gerar uma sociedade livre e justa, baseada no desenvolvimento nacional, realizar o bem-estar de todos, dentro de parâmetros da justiça social”.⁴

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema da Seguridade Social, prevendo orçamento específico na lei orçamentária anual e configurando um sistema nacional que disciplina um contíguo normativo harmônico de órgãos e entidades estatais que detém o

¹ “A Seguridade Social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma tutela base que cubra suas necessidades essenciais. O direito à Seguridade Social é público, subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível. Trata-se de um direito especialmente protegido através de normas gerais de imprescritibilidade” (HORVATH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário**, 2017, p. 118).

² A cidadania é desempenhada através da percepção das obrigações e pelo combate para que aquilo que é correto seja posto em prática, uma vez que significa o direito a ter direitos e conjectura a liberdade, a igualdade e a existência humana (ARENDE, H. **Origens do totalitarismo**, 1989, p. 330).

³ “Considerando que a noção primeira de sistema é a de conjunto de peças que compõe o todo, paremos adequado examinar cada peça isoladamente e no conjunto dentro do qual a mesma se encaixa. [...] a sistematicidade desse setor da Lei Suprema, cujas regras estão imbricadas entre si e cuja leitura sistêmica revela, de pronto, arcabouço integrado” (BALERA, W. **Sistema de seguridade social**, 2016, p. 12).

⁴ VIEIRA, H. K. D. [Contribuições para o Custeio da Seguridade Social]. *In*: SOUZA, P. (Coord.). **Direito tributário e os conceitos de direito privado**, 2010, p. 67.

desígnio de consolidar direitos fundamentais.⁵ A Carta Cidadã inovou ao incluir no rol dos direitos fundamentais o conceito de Seguridade Social prevendo, em seu artigo 194, um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade com o objetivo de garantir direitos relacionados à assistência social, saúde e previdência. Nesse sentido, o sistema da Seguridade Social objetiva garantir que a pessoa esteja resguardada ao longo de toda sua vida, com fundamento na solidariedade humana:

Mas, além de interesses diretamente econômicos, gerais e setoriais, no interior do bloco no poder, o Estado, enquanto instrumento de reprodução das relações sociais, precisa dar conta também dos interesses do bloco no plano superestrutural. Aqui, além da organização dos instrumentos de dominação e coesão, é preciso também articular mecanismos de geração de consenso, mecanismos que produzam um grau mínimo de aceitação das relações sociais vigentes, e do próprio Estado, por parte do conjunto da sociedade, aí incluídas as classes subalternas. Tal objetivo não pode ser alcançado e sustentado permanentemente pela mera manipulação e engodo discursivos, sendo necessário que, em alguma medida, algum grau de demandas e interesses (embora geralmente secundários e localizados) das classes subalternas encontre resposta por parte do Estado.⁶

Embora no direito positivo brasileiro haja um conceito delineado do que vem a ser Seguridade Social, a doutrina – nacional e estrangeira – não a define com uniformidade, porque é tracejada conforme as suas perspectivas, finalidades ou métodos. Por isso, José Manuel Almansa Pastor defende que a Seguridade Social trata da ferramenta estatal destinada a dar proteção às necessidades especiais das pessoas, de modo coletivo e individual, dentro dos limites e condições previstas na legislação e de acordo com a organização financeira aceita.⁷ Para Américo Plá Rodríguez, Seguridade Social atua como um direito moderno de tendência unificadora, dotado da ideia de equiparação das diferenças sociais e de internacionalização.⁸

Percebe-se, assim, a dificuldade em encontrar um conceito uniforme acerca da Seguridade Social, pois mesmo observando leis de diferentes países, há diferenças por influências dos princípios ético-políticos de cada nação, além das respectivas condições sociais e econômicas. Seja qual for a definição a se adotar, deve-se mentalizar a Seguridade Social como um método estatal de garantir aos cidadãos uma proteção de base que cubra suas necessidades principais.

⁵ “Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal” (SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2007, p. 85).

⁶ OLIVEIRA, J. A. A.; TEIXEIRA, S. M. F. **(Im)previdência social**, 1985, p. 11.

⁷ ALMANSA PASTOR, J. M. **Derechos de la seguridad social**, 1991, p. 63-64.

⁸ RODRIGUEZ, A. P. **A seguridade social no Uruguai**, 1997, p. 34.

No Brasil, a Constituição Federal definiu Seguridade Social como gênero das espécies previdência, saúde e assistência social. A Previdência Social brasileira é formada por dois regimes básicos de filiação obrigatória: os Regimes Próprios de Previdência Social, dos servidores públicos e militares (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em paralelo, existe também o Regime de Previdência Complementar (RPC), que é de adesão facultativa, onde a pessoa pode entrar no sistema, permanecer ou sair, dependendo apenas da sua vontade, observando-se que a adesão a esse regime não retira a obrigatoriedade de filiação ao RPPS ou RGPS.⁹

O RGPS foi criado com o objetivo de garantir aos seus beneficiários a cobertura de verificadas contingências sociais. Em regra, as normas visam amparar os trabalhadores e seus dependentes, sendo que os riscos sociais cobertos pelo RGPS estão previstos na Lei 8.213/91,¹⁰ no seu respectivo artigo 1º.

Um dos aspectos mais importantes da evolução do subsistema da Previdência Social é a extensão da proteção previdenciária às pessoas que não trabalham. No que se refere aos benefícios previdenciários atingidos pela matéria em apreciação, não existem imprecisões quanto às parcelas previdenciárias devidas em caso de impossibilidade de renda do trabalhador, chefe de família ou familiares sobreviventes, como nos casos de morte ou prisão. Tais prestações se destacam pelo significado socialmente relevante de garantir benefícios de risco ao segurado que tenha uma família que dependa dele.

As prestações previdenciárias alcançam os serviços e os benefícios devidos aos beneficiários do RGPS, quando atendidos os requisitos legais para a sua concessão. Os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social, enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar a quantia certa.

Os donos do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias acatadas pelo RGPS são alcunhados pela legislação brasileira como beneficiários. Nesse sentido, os beneficiários do RGPS são sempre pessoas físicas, sendo, como já afirmado, os segurados e os seus dependentes.

Os segurados do INSS se referem às pessoas físicas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez classificados como facultativos ou obrigatórios, a partir do desempenho de atividade laborativa remunerada ou não. Os dependentes, sempre pessoas físicas, estão ligados ao RGPS em virtude do seu vínculo com o segurado. Ou seja, quando o segurado deixa de manter qualquer relação com o Regime Geral de Previdência Social, o dependente automaticamente deixa de estar sob a mantilha da proteção previdenciária.

Os familiares do segurado são donos do direito autônomo a prestações previdenciárias. Seguindo esse padrão, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, previu três classes de de-

⁹ As linhas gerais do Regime Geral de Previdência Social estão inseridas no artigo 201, da Constituição Federal de 1988, tendo o seu Plano de Custeio sido aprovado pela Lei 8.212/91 e o Plano de Benefícios pela Lei 8.213/91, atualmente regulamentados pelo Decreto 3.048/99, que é o Regulamento da Previdência Social (RPS).

¹⁰ A cobertura do desemprego involuntário é excluída pelo § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.213/91.

pendentes¹¹, que são: Classe I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Classe II – os pais; e, por fim, Classe III – o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A delimitação do tema desta obra exige tenacidade na abordagem dos benefícios previdenciários de pensão por morte ou auxílio-reclusão auferidos pela companheira ou companheiro. Como já salientado, tanto a companheira ou companheiro dos segurados são beneficiários do RGPS na condição de dependentes.

A legislação previdenciária¹² considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. Desse modo, pode-se dizer companheira a mulher que mantém união estável com o segurado, ao passo que companheiro é o homem que mantém união estável com a segurada.

Além disso, o art. 130 da IN INSS nº 77/2015 garante que o companheiro ou a companheira do mesmo sexo do segurado instituidor integre o rol dos dependentes para todos os fins previdenciários. Uma vez demonstrada a união estável entre pessoas do mesmo sexo, haverá direito à pensão por morte ou auxílio-reclusão como dependentes da classe I, entendimento corroborado pelo Supremo Tribunal Federal.¹³

As leis brasileiras conferem proteção previdenciária à família, através de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido. Nessa trilha, a pensão por morte equivale a um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado do INSS, homem ou mulher, que vier a falecer ou, em caso de sentença declaratória de ausência ou, ainda, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida, aposentado ou não.¹⁴

Já o auxílio-reclusão¹⁵ incide na prestação previdenciária aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não recebe remuneração da empresa e não está em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, abono de permanência ou aposentadoria, exigindo-se os demais requisitos na pensão por morte.

Canalizando o ponto nodal deste estudo, é necessário desenvolver a ideia da pertinência jurídica, ou não, do atual entendimento administrativo do INSS de que não é obrigado a respeitar sentenças proferidas nas temáticas em que não fez parte da lide, como no caso do processo judicial em que proferida sentença declaratória que reconhece a união estável

¹¹ Evidencia-se a característica acessória do vínculo previdenciário, na medida em que a relação jurídica entre os dependentes e o INSS se evidencia quando deixa de existir relação jurídica entre a autarquia previdenciária e o segurado, notadamente na ocasião da sua morte ou recolhimento à prisão. Dessa forma, dependentes são aqueles que, embora não convertam contribuições previdenciárias, possuem o direito à percepção de específicos benefícios previdenciários pela ordem do vínculo mantido pelo segurado com o INSS.

¹² Conforme §3º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

¹³ STF, RE 477554 AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJe-164, 25/08/2011.

¹⁴ Conforme contido no art. 74, da Lei nº 8.213/91.

¹⁵ Art. 80, da Lei nº 8.213/91.

na Justiça Estadual Comum.¹⁶ Isso porque a autarquia previdenciária se apoia na ideia de que os sujeitos da relação processual são o autor, o réu e o Estado, não considerando o INSS como parcela integrante do último.

2. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹⁷ apontam que mais de 1/3 dos casais brasileiros vivem em união estável, seja apenas pelo casamento religioso ou uniões consensuais. O número expressivo e crescente de uniões consensuais no país, sem casamento, apenas reforça a importância do Estado em tutelar essa tão presente entidade familiar.

Nesse contexto, a lei de benefícios previdenciários considera dependentes, na categoria companheiros, aqueles que contraíram matrimônio ou vivem em união estável com segurado ou segurada de sexo oposto ou, seguindo entendimento jurisprudencial e com amparo de norma interna do INSS, pessoas do mesmo sexo. Nas denominadas uniões homoafetivas, os companheiros também são dependentes para fins previdenciários.¹⁸

Seguindo a legislação civil, o INSS qualifica por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com intenção de constituição de família, salvo os impedimentos estabelecidos na lei civil.¹⁹ Ademais, na dependência para fins previdenciários existe a possibilidade do rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável (não havendo impedimento para casar).

Nas situações em que o instituidor da pensão por morte estivesse casado, é imprescindível que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com o companheiro para que tenha direito de receber a pensão previdenciária.²⁰ De outro lado, uma vez provada a dependência econômica em relação ao falecido segurado instituidor, o cônjuge, mesmo que

¹⁶ Instrução Normativa nº 77/15: Art. 135 [...] § 4º A sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável não constitui prova plena para fins de comprovação de união estável, podendo ser aceita como uma das três provas exigidas no caput deste artigo, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador.

¹⁷ IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/14298-asi-censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-de-1-3-dos-casamentos-e-sao-mais-frequentes-nas-classes-de-menor-rendimento>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁸ Seguindo determinação contida na decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0/RS, confirmada pelo STJ, em sede de REsp 395.904, o INSS estabeleceu os procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homoafetivos, com direito aos benefícios previdenciários de pensão por morte ou auxílio-reclusão.

¹⁹ Não se configurará união estável entre: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; e VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

²⁰ STJ, AgRg no REsp 2012/0195969-7, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.12.2012.

separado judicialmente, ou até mesmo o divorciado, tem direito à pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo desimportante o recebimento ou não de pensão alimentícia anterior.²¹

A Lei nº 8.213/91 disciplina que os companheiros que convivem em união estável são dependentes um do outro, na medida em que possuem direito aos benefícios previdenciários na qualidade de dependentes quando da morte ou prisão do segurado. Para tanto, o INSS exige²² a apresentação de três provas documentais para admitir a união estável, mesmo que já haja sentença judicial, transitada em julgado, que declare a sua existência.

O INSS nega, por vezes, o benefício previdenciário ao dependente quando, em regra, não foram apresentadas no mínimo três provas da relação de união estável, indeferindo-o por falta de prova da qualidade de dependente. Nesses casos, não somadas três provas cabais da união estável, a autarquia relativiza até mesmo a sentença judicial, transitada em julgado, em que fora reconhecida a união estável pelo foro judicial competente.

Existem diferentes critérios para dividir as tipologias diante da eficácia processual do provimento. A doutrina clássica ensina que as demandas são compostas de conhecimento, executiva e cautelar, sendo que as ações de conhecimento se subdividem, pela doutrina tradicional, em ações meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, ladeadas pelo que parte da doutrina nomina de tutela mandamental e executiva em sentido amplo.²³

A ação declaratória possui a característica de evidência porquanto esgota a atividade jurisdicional por si mesma, espelhando a modalidade de tutela jurisdicional completa em que o requerente pretende apenas a declaração e não exige providência posterior alguma. Nessa esfera, a ação declaratória pura objetiva meramente a obtenção de certeza, de certificar a existência ou não de determinada situação jurídica.

Nas demandas declaratórias, só há a satisfação do direito com a prolação da sentença, consideradas satisfatórias quando prestam tutelas que não demandam nada além da decisão judicial definitiva. Por isso, a tutela jurisdicional não se dá, por si só, quando prolatada a sentença, mas sim quando irradiados os efeitos na vida das pessoas, sobretudo nas sentenças de mérito.

A Constituição Federal contém as regras básicas que identificam se determinada pretensão deve ser processada e julgada pela justiça comum ou perante as especiais. Uma vez sendo uma demanda de jurisdição civil, é necessário verificar em que comarca a ação deverá ser proposta e o Código de Processo Civil que será utilizado para verificação das regras gerais atinentes ao foro competente. Depois disso, em relação aos esclarecimentos referentes ao juízo competente dentro da comarca, deverá ser consultada a Lei Estadual de Organização Judiciária.

O atual Código de Processo Civil manteve a regra antiga de que as ações de família devem correr em segredo de justiça, diante da peculiaridade da matéria em discussão.²⁴ No que se

²¹ STJ, AgRg no REsp 2011/0287716-0, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 28.6.2012.

²² Art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

²³ YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional e tipicidade**, 1997, p. 233.

²⁴ Art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

refere à competência para julgar e processar as demandas judiciais de união estável, o art. 9º da Lei nº 9.278/1996, que regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, é categórico ao afirmar que a competência é do juízo da Vara de Família.

Ainda que haja a finalidade previdenciária de eventual demanda por benefício, quando se discute o reconhecimento da união estável – que está na base do pedido – existe uma questão inafastável que a antecede e que deve ser solucionada pela Justiça do Estado, especificamente pela Vara de Família. Nesse passo, o foro genuinamente competente para processar e julgar demandas relacionadas ao reconhecimento da união estável é a Justiça Comum Estadual. Inclusive, esse foi o entendimento fixado pelo extinto TFR, por meio da Súmula nº 53: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários”.²⁵

Havendo a necessidade do reconhecimento judicial de união estável entre os conviventes, envolvendo questões referentes ao direito de família, a Justiça Comum Estadual consiste no foro adequado para essa discussão. No entanto, quando se pretende efeitos previdenciários, existe uma discussão sobre a incidência ou não do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, isto é, se o INSS deve ou não ser obrigatoriamente parte integrante da lide. De um lado, argumenta-se que a natureza previdenciária do benefício atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar demanda que visa a obtenção de pensão por morte ou auxílio-reclusão, ainda que incidentalmente seja necessário aferir a existência de união estável. De outro lado, defende-se a competência da Justiça Estadual para julgar questões pertinentes ao direito de família, ainda que reivindiquem benefícios previdenciários.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para julgar esse tipo de litígio não é uniforme, sendo que ora entende pela competência da Justiça Estadual²⁶ processar e julgar as demandas, ora delinea pela competência da Justiça Federal.²⁷

Não há posição consolidada do STJ no regime de vinculação obrigatória em que deve ser observada pelos juízes e tribunais, uma vez que não estiveram presentes, nos julgamentos acerca desse tema, os requisitos definidos nos arts. 489, 926 e 927, todos do Código de Processo Civil.²⁸ Não bastasse isso, o assunto em voga atinge a literalidade do texto constitucional – seja pela ofensa da coisa julgada, seja pela competência constitucional de cada

²⁵ LEGJUR. **Súmula nº53**. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=53>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

²⁶ STJ, CC 107227/BA, Conflito de Competência 2009/0150660-7, Rel. Min. OG Fernandes, terceira seção. Data do julgamento 08/08/2012, data de publicação 21/08/2012.

²⁷ STJ, CC 126489/RN, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0013131-7, Rel. Min. Humberto Martins, primeira seção. Data do Julgamento 10/04/2013, DJe 07/06/2013.

²⁸ O CPC vigente normativa a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua integridade, estabilidade e coerência. Para tanto, os arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 desenham o modelo em que, respeitadas as formalidades, o julgamento se tornará universalizável e replicável. Portanto, as decisões do STJ que tratam da competência para julgar demandas de união estável, com pedido de concessão de benefício previdenciário, não possuem vinculação obrigatória, pois não formaram um núcleo essencial para a formação e aplicação de precedentes.

ramo do Poder Judiciário – o que leva à certeza de que o assunto será levado ao Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento definitivo acerca do tema.²⁹

A par disso, defende-se, após profícua pesquisa a respeito da matéria, que havendo a necessidade do prévio reconhecimento judicial de união estável entre os conviventes não é preciso discutir a incidência do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que haja pretensão previdenciária envolvida. Logo, por todas as razões expostas acima, entende-se que a competência é da Justiça Comum Estadual, especificamente do Juízo de Família.³⁰

Resolvida a competência, é importante salientar as características da coisa julgada, iniciando que a Lei nº 13.105/2015, que deu origem ao novo Código de Processo Civil, admite uma releitura da teoria da coisa julgada a partir da ostentação das dimensões subjetivas e objetivas diante das condicionantes de tempo e espaço. Permite-se uma análise crítica do impacto do novo *codex* sobre o extraordinário instituto da coisa julgada que desempenha uma função de evidência na ciência processual por seu inquestionável efeito prático.

A coisa julgada se caracteriza pela imutabilidade de determinada norma jurídica individualizada na seção dispositiva da decisão judicial. Ou seja, o aludido instituto garante que o desembaraço judicial não pode mais ser alterado em determinado ponto, sob pena de grave ameaça à segurança jurídica, conforme disciplina expressamente a previsão contida no novo CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.³¹

A coisa julgada se conceitua como circunstância jurídica que se individualiza pelo impedimento de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional acerca do mesmo objeto, pelas mesmas partes e, em certas circunstâncias, até em relação a terceiros, bem como em demandas judiciais futuras.

A razão de existir da coisa julgada incide em garantir os efeitos oriundos de uma assentada deliberação judicial, ao passo que não possa mais ser modificada e, por conseguinte, torne-se definitiva. A coisa julgada não é efeito da decisão judicial, mas sim a qualidade da imutabilidade e da impossibilidade de discussão.

O preceito básico do Código de Processo Civil de 1973 caminhava no sentido de que a coisa julgada não prejudicava nem beneficiava terceiros. Contudo, o sistema anterior carregava uma exceção, inerente à parte final do art. 472 do CPC/1973, em relação às pretensões submergindo o estado das pessoas, como as causas relativas ao casamento e união estável. Interessante observar a diferença das redações:

²⁹ Art. 102 da Constituição Federal.

³⁰ Conforme fundamentos contidos nas decisões monocráticas proferidas pelos STJ nos Conflitos de Competência nº 97.237/MG (DJe 3.10.08) e 98.788/SP (DJe 9.2.09).

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, 2015.

CPC/1973, art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não beneficiando, nem prejudicando terceiros**. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.³²

NCPC/2015, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros** (grifos nossos).³³

A comparação dos textos permite inferir que terceiros, ligados ao conflito de direito material, como o INSS nos casos de união estável, são afetados pela coisa julgada, ainda que não integrantes da lide. Na situação em que o colegitimado, na condição de litisconsórcio superveniente ou originário, não participar da lide, estará sujeito aos efeitos da sentença que o atinge, mesmo não sendo integrante do processo judicial.

A normatização estabelecida pelo novo Código de Processo Civil à coisa julgada promoveu as alterações diretas que circundam as temáticas das questões prejudiciais, da declaração incidental e da tutela antecipada estável. Sem prejuízo, houve, realmente, inúmeras alterações indiretas que impactaram sobre a coisa julgada, conferindo uma dimensão predominantemente pragmática em relação aos terceiros não integrantes da lide, sobretudo no que atine às ações de família, como as declaratórias de união estável.

O CPC de 2015 admite, portanto, situações mais abrangentes, nas quais a coisa julgada possa atingir terceiros não integrantes do processo judicial, porque a eficácia da sentença está conectada ao fato da decisão ser capaz de produzir efeitos. Nesse sentido, apresenta-se a possibilidade dos efeitos que atingem todos os jurisdicionados, já que a autoridade da coisa julgada, por exemplo, no caso específico do reconhecimento da união estável, está identificada pela sentença que se reveste da imutabilidade.

O novo CPC trouxe nova roupagem aos limites subjetivos da coisa julgada,³⁴ principalmente pela literalidade do art. 506, porque em relação às demandas relativas ao estado da pessoa fora suprimida a referência da necessidade de citação de “todos os interessados”, abrindo espaço para a concretização do fenômeno da coisa julgada no campo aqui discutido. Dessa maneira, no vigente Código de Processo Civil, não há qualquer distinção expressa entre os tipos de ações no tocante à coisa julgada, ou seja, não há nenhum limitador expresso que demande a citação de terceiros, como havia no antigo *codex*.

Pelo exposto, a legislação brasileira adota a regra geral de que todos são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes nas ações de família. Por isso, o INSS deve respeitar a coisa julgada e a eficácia natural da sentença, já que é devidamente existente como ato jurídico no mundo.

³² *Idem*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 1973.

³³ BRASIL. *Op. cit.*, 2015.

³⁴ “O processo civil brasileiro de 2015 se serve da revogada técnica italiana *da udienza di prima comparizione*, para, à maneira da sugestão de Federico Carpi, produzir o *allargamento del giudicato* e não só *ultra partes*, como da lição do doutrinador, mas mediante transformação da demanda ampliativamente à questão ou lide prejudicial” (VIEIRA, J. M. R. **Coisa julgada**: limites e ampliação objetiva e subjetiva, 2016, p. 40).

3. EFEITO PREVIDENCIÁRIO DA SENTENÇA JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A sentença declaratória de união estável, transitada em julgado, adentra na categoria de presunção absoluta,³⁵ nada tendo de relação com o fenômeno da prova, como quer fazer crer o INSS. A presunção absoluta da coisa julgada torna irrelevante a produção de determinado efeito jurídico, já que no processo, seja ele administrativo ou judicial, não podem ser praticados atos inúteis, razão pela qual a sentença declaratória que reconhece a relação *more uxorio* deve ser lida como lei do caso concreto, incontestável, portanto, do ponto de vista probante.

E aqui – mais uma vez – se enaltece a teoria de Liebman,³⁶ na qual defende que a eficácia natural da sentença se dá contra todos. Isso porque a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, mas a maneira de se manifestar dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se une para qualificá-los em determinado sentido, ou seja, a coisa julgada consiste na qualidade dos efeitos da sentença, não um efeito autônomo.

Mostra-se teratológica qualquer maneira de admitir que o Estado, através do Poder Judiciário, pelo ramo da Justiça Comum Estadual, declare existente o instituto da união estável entre as pessoas e, ao mesmo tempo, esse mesmo Estado, agora através do INSS (administração indireta – autarquia federal), ignore a sentença judicial transitada em julgado e negue benefício previdenciário na contramão da sua própria decisão pretérita. Logo, a adoção desse entendimento por parte do INSS revela em negar a própria essência do Estado, que é de instituir um aglomerado de pessoas para poder utilizar os recursos e a força de todos para garantir a defesa comum e a paz coletiva.

É destituído de fundamento jurídico permitir que o INSS exerça o papel do Tribunal de Justiça para verificar a consistência do mérito de determinada sentença judicial prolatada pela Justiça Estadual. Aludida teoria coloca em xeque a credibilidade e a capacidade dos membros da Justiça Estadual, criando uma hierarquia inexistente entre o Poder Judiciário e a Administração Indireta Federal, que são naturalmente autônomos e independentes um do outro.

Caso a ação declaratória de união estável seja utilizada para finalidade atípica, ou seja, não seja empregada para dirimir controvérsia a respeito da situação fática da relação *more uxorio*, mas para fraudar direitos perante a Previdência Social, cabe ao Poder Judiciário Estadual tomar as medidas judiciais cabíveis em relação à situação perpetrada. Isto é, cabe aos juízes e desembargadores decretar a improcedência da ação, a desconstituição de eventual julgado pelos meios em direito permitidos e a comunicação de eventual atitude criminosa ao Ministério Público.

³⁵ A presunção absoluta se fundamenta na “conclusão que a lei impõe ao julgador, para valer definitivamente como verdade, desde que se verifiquem as premissas supostas na lei” (AMERICANO, J. **Comentários ao código de processo civil do Brasil**, 1958, p. 393). Presunção absoluta é aquela que não admite prova em contrário, ou seja, acaba por limitar a liberdade do julgador, determinando a força probatória do fato presumido e obstando a produção de prova contrária ao fato em questão.

³⁶ LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**, 2007.

O entendimento da autarquia previdenciária, em relação ao assunto debatido neste artigo, trava na barreira da conduta comportamental *venire contra factum proprium*,³⁷ que direciona o Direito como um todo ao vedar o comportamento contraditório dos envolvidos em uma relação jurídica processual. Nesse passo, o comportamento do Estado, por meio do Poder Judiciário, em declarar, por sentença, a união estável gera expectativa e confiança³⁸ no jurisdicionado de que a sua deliberação permanecerá inalterada,³⁹ contudo, em seguida, o Estado, através do INSS, adota um comportamento contraditório ao inicial, anulando a boa-fé objetiva ao não assentir uma união estável já reconhecida judicialmente, ou seja, incide a autarquia previdenciária na prática vedada pelo Direito ao cumular quatro elementos: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

É bem verdade que o vigente CPC trouxe em seu corpo no art. 506⁴⁰ que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.⁴¹ No entanto, Liebman clarifica que o conceito de prejuízo, trazido pela legislação, não se refere a qualquer dano que o interessado possa vir a sofrer, mas somente o prejuízo “jurídico” ocasiona dano que suportaria o terceiro que se asseverasse titular de um direito incompatível com o declarado pela sentença. Desse modo, o mero prejuízo prático, fático e econômico que o INSS venha a suportar, em virtude da concessão do benefício previdenciário, em obediência a uma ação declaratória que reconheceu a união estável, não se cristaliza como um prejuízo “jurídico” apto a afastar a coisa julgada:

³⁷ As linhas gerais do *venire contra factum proprium* advieram no período do Direito Romano, em que se apresentou como uma ideologia de coerência das ações, com a proibição de alguém alterar requisitos estabelecidos em prejuízo de outrem: “O *venire contra factum proprium*, porque dotado de carga ética, psicológica e sociológica negativa atenta, necessariamente, contra a boa-fé, conceito portador de representação cultural apreciativa e que, para mais, está na tradição romanística do ‘Corpus Iuris Civilis’, num estado de diluição que a torna omnipresente. O recurso puro e simples a uma boa-fé despida de quaisquer precisões, torna-se, perante essa relação de necessidade, num expediente insatisfatório para a Ciência do Direito e insuficiente para a prática jurídica: não explica as soluções encontradas, e não permite, por si, solucionar casos concretos novos” (CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa fé no direito civil**, 2001, p. 753).

³⁸ “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos” (CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 2000, p. 256).

³⁹ Intervenção federal – descumprimento de ordem judicial por município situado em território de Estado-membro – proposta encaminhada pelo TST ao Supremo Tribunal Federal – impossibilidade constitucional – questão de ordem – pedido não conhecido. O cumprimento das decisões judiciais irrecorríveis impõe-se ao poder público como obrigação constitucional inderrogável (RTJ 167/6-7, STF, Rel. Min. Celso de Mello, pleno).

⁴⁰ BRASIL. *Op. cit.*, 2015.

⁴¹ Oportuno relembrar que o art. 472, do CPC de 1973, trazia a ressalva expressa relativa aos terceiros nas causas que envolviam o estado da pessoa, quando citados na demanda judicial todos os interessados.

Para compreender este modo de colocar o problema, é necessário ter um claro conceito de “prejuízo”. Com ele não se alude a qualquer dano que a sentença possa causar ao terceiro; prejuízo, pelo contrário, é só o “jurídico”, quer dizer o dano que sofreria o terceiro que se afirmasse titular de um direito incompatível com o declarado pela sentença, se estivesse obrigado a reconhecê-la a seu respeito: é evidente que nesse caso a coisa julgada desconheceria seu direito. Esse é o prejuízo em sentido estrito e essa é a classe de prejuízo que a regra dos limites subjetivos da coisa julgada faz impossível. Pelo contrário, o simples dano “de fato”, prático, econômico, que o terceiro possa sofrer por efeito da sentença, sem que exista incompatibilidade jurídica entre a sua posição e a declarada pela sentença, não é verdadeiro prejuízo, e o terceiro deve sofrê-lo.⁴²

Portanto, quando se trata de ações de família, o terceiro, apontado no art. 506 do novo CPC, é somente aquele ligado por relação de parentesco, ao passo que, nas demandas de família, a coisa julgada produzirá efeitos além das partes envolvidas, ante a azada natureza jurídica do tema submetido ao crivo do Poder Judiciário. Nessa trilha, Liebman expressamente ensina a respeito desse assunto, afirmando que “as investigações precedentes permitem afirmar que a coisa julgada, em questões de estado, vale *erga omnes*, com a única exceção daqueles terceiros que tenham interesse e, por conseguinte, legitimação da mesma natureza e proximidade que a das partes”.⁴³

A terminologia “terceiro”, usualmente apontada na legislação processual, indica aquele que não faz parte na relação processual. Ou seja, não soa correto dizer, principalmente nas ações de família, que terceiro é aquele que não está vinculado à autoridade da coisa julgada, até porque, no campo da pacificação social, o desrespeito à coisa julgada pode abalar as relações familiares, levando em conta que “a função da coisa julgada *tourt court* é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso”.⁴⁴

Diante dos estudados conceitos da união estável e da coisa julgada, revela-se primitiva a ideia de que uma decisão judicial acerca da união estável não seja operante contra o INSS.⁴⁵ Nessa medida, os efeitos da coisa julgada na sentença declaratória de união estável abrangem a autarquia previdenciária de maneira vinculada, quando ela aferir a relação de dependentes para concessão do benefício previdenciário ao companheiro do segurado instituidor. Isso porque já reconhecida a situação *more uxorio* em sentença judicial transitada em julgado e proferida pela Justiça Comum Estadual, sobretudo porque o INSS não está ligado aos companheiros por relação de parentesco e, portanto, a coisa julgada não está prejudicando terceiros. Por outro lado, vale destacar que o benefício previdenciário não

⁴² LIEBMAN, Op cit., p. 192.

⁴³ LIEBMAN, Op. cit., p. 204.

⁴⁴ DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**, 2005, p. 296.

⁴⁵ “A situação de conflito submetida ao Judiciário tem os seus protagonistas, e a decisão, *a fortiori*, seus destinatários. Outrossim, a sentença não vive isolada no mundo jurídico, ressoando possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo” (FUX, L. **Curso de direito processual civil**: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, 2004, p. 832).

será concedido automaticamente após o reconhecimento da união estável, na medida em que cabe à autarquia previdenciária avaliar o cumprimento dos demais requisitos legais demandados para a obtenção do benefício perquirido.

As ações de família perpetuam a sacralização da coisa julgada, considerando o imperativo de segurança e estabilidade das decisões referentes à família, base de toda e qualquer sociedade. Os conclamados “terceiros”, apontados pelo art. 506 do CPC, dizem respeito apenas às pessoas ligadas às partes por relação de parentesco e que possuam interesse jurídico na ação judicial, sendo considerado, por outro lado, todos os outros “terceiros” como uma entidade jurídica que possui a obrigação de obedecer ao veredicto proferido nas ações de família. Nessas situações, a coisa julgada proporciona autoridade que vai além das partes:

Atendidos os pressupostos da legitimidade ‘ad causam’ entre as partes da ação de estado (anulação de casamento, investigação de paternidade etc.), o estranho não terá direito de discutir a matéria decidida, em outros processos, ainda que possa sofrer prejuízo em decorrência da decisão.⁴⁶

O posicionamento administrativo⁴⁷ de não reconhecer a autoridade da coisa julgada ou a eficácia da sentença que reconheceu a união estável ocasiona uma série de demandas desnecessárias, tanto no âmbito do contencioso administrativo com a interposição de recursos perante as Juntas e o Conselho de Recursos da Previdência Social, quanto junto ao Poder Judiciário. No entanto, o Decreto nº 3.048/99, utilizado para tomar a decisão administrativa de não reconhecer a autoridade da coisa julgada, deveria apenas viabilizar e esclarecer a aplicação da lei e não inventar restrições que a legislação não impõe, tendo a obrigação de se compatibilizar com as normas hierarquicamente superiores, e não ir de encontro a elas como quando exige documentos para a comprovação da união estável.

A Constituição Federal previu a coisa julgada com o claro intuito de oferecer uma garantia ao vencedor da ação. A segurança conquistada com a sentença, transitada em julgado, isenta o assunto de novas discussões, seja por parte do vencido, do juiz, do legislador ou quem quer que seja contrário ao decidido na demanda judicial, uma vez esgotadas todas as impugnações e recursos outrora cabíveis.

Além da defesa do instituto da coisa julgada, advoga-se a imperatividade de um ato jurídico perfeito emanado do Estado perante todos, sejam ou não partes do processo judicial. Na abordagem do capítulo anterior, destacou-se a influência de Liebman na conceituação da coisa julgada no Brasil, sobretudo pela diferenciação entre a eficácia da sentença em relação a terceiros e a sua respectiva imutabilidade.

A situação do reconhecimento da união estável é atingida pelo mencionado estudo clássico de Liebman que espaça a teoria de que a coisa julgada não se confunde com eficácia da sentença, na medida em que se está tratando da produção e manifestação dos efeitos da própria sentença. Logo, os efeitos da sentença declaratória de união estável não são apenas

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**, 2007, p. 619.

⁴⁷ A decisão administrativa do INSS se fundamenta no Decreto nº 3.048/99 que, sabidamente, é um ato normativo inferior à Constituição Federal, ao Código de Processo Civil e ao Código Civil.

derivados da imutabilidade da sentença, mas sim da competência do julgador em dizer o direito na situação real e da capacidade em sustentar a sua decisão, ou seja, evitando uma segunda escolha que contraponha a primeira:

A limitação subjetiva da coisa julgada absolutamente não prejudica o problema da extensão subjetiva da eficácia da sentença. Pode, portanto, muito bem acontecer que os efeitos da sentença se produzam também fora do âmbito em que se opera a coisa julgada, a qual torna os próprios efeitos imutáveis.⁴⁸

A relação jurídica da sentença coexiste com várias outras relações interligadas com a coisa julgada, fazendo ecoar também sobre os interesses de terceiros não integrantes da lide. Liebman soluciona o imbróglio defendendo os efeitos da sentença como ato de autoridade produzido pelo Estado, não podendo imunizar terceiros da sua eficácia, uma vez que o magistrado é investido pelo Estado para fazer valer a lei no caso concreto.

Liebman ensina que não se faz necessário que a legislação preveja a produção de efeitos da sentença perante terceiros. Ao contrário, para que a sentença não seja aplicada a terceiros, o legislador obrigatoriamente deve excepcionar expressamente a sua eficácia geral, o que não acontece em relação à sentença declaratória de reconhecimento de união estável.

A mera alegação do INSS em não ter sido parte na demanda judicial que venha a discutir a união estável, portanto, não tem força para afastar a produção dos efeitos da sentença. O Código de Processo Civil prevê, de maneira expressa, as hipóteses para o manejo de ação rescisória, caso preenchidos os estritos requisitos legais, quando há a coisa julgada, como no caso da sentença declaratória de união estável transitada em julgado.

Não se confundem, portanto, os fenômenos da produção da eficácia da sentença em relação a terceiros e a imutabilidade da coisa julgada. A legislação processual pátria somente restringe as pessoas tocadas pela imutabilidade, mas não pela eficácia da sentença transitada em julgado, embora esteja o INSS, no caso em testilha, submetido também à coisa julgada do estado familiar decretado pela Justiça Comum Estadual.

O NCPC, em seu artigo 508,⁴⁹ trata do efeito preclusivo da coisa julgada, ao ensejo que todas as provas e argumentos que poderiam ter sido utilizados ou provados passam a ser irrelevantes. Pela redação desse dispositivo, todas as defesas e alegações que eram possíveis para rejeição ou acolhimento do pedido são consideradas afugentadas e subtraídas.

O desígnio da parte autora da ação declaratória da união estável consiste em obter a certeza jurídica, concebida por uma sentença revestida da autoridade de coisa julgada e tornar o assunto não mais discutível. Nessa medida, caso procedente, a sentença declaratória será positiva e, como tal, decidirá pela existência do direito pretendido. Caso seja improcedente, a demanda é classificada como negativa, quando recusa o direito autoral.

⁴⁸ LIEBMAN, *Op. cit.*, p. 122-123.

⁴⁹ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Uma vez de porte de uma sentença declaratória positiva, isto é, que reconhece a união estável, a parte interessada auferiu uma obrigação que precisa ser satisfeita e, sem dúvida, formou um título executivo. Outro caminho não se comporta em virtude de os novos tempos clamarem por um processo justo e efetivo que permeie a prestação jurisdicional moderna, devendo as reformas processuais serem recebidas com entusiasmo e deferência à modificação dos paradigmas.

Entendendo que o INSS verdadeiramente está relacionado a suportar o vínculo da *auctoritas rei judicatae* da sentença de reconhecimento da união estável, claramente também está sujeito ao cumprimento, efetividade e eficácia do mandamento judicial, caso não o cumpra voluntariamente. A autarquia previdenciária se encontra ligada aos sujeitos da demanda declaratória e, por conseguinte, aos efeitos que a sentença de mérito afiançou, bem como fadada à força da coisa julgada da qual se acolchoará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da temática envolvida neste trabalho consente finalizar que a sentença declaratória de reconhecimento de união estável produz efeitos previdenciários contra o INSS, ainda que não tenha sido na parte na respectiva demanda declaratória. Isso porque o arcabouço jurídico brasileiro é muito intenso ao prever a impossibilidade de se ignorar e descumprir comando judicial derivado de ação de família, sobretudo uma sentença, transitada em julgado, proferida por uma das esferas do Poder Judiciário, constitucionalmente instituída – Justiça Comum Estadual – que não é hierarquicamente inferior aos demais ramos do Poder Judiciário e tampouco à Administração Pública Indireta – autarquia federal (INSS).

Não se nega que os benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-reclusão, devidos aos companheiros, contêm outros requisitos legais para a sua concessão, que não só a necessidade do reconhecimento da união estável. Por conta disso, é esclarecedor afirmar que a força da coisa julgada da demanda que identifica a união estável apenas atinge a finalidade de suprir esse quesito de estado de família da pessoa interessada, não gerando, portanto, a concessão automática dos benefícios previdenciários aos dependentes, continuando, assim, a autonomia da autarquia previdenciária em analisar as demais exigências legais.

Constatou-se organicamente teratológico admitir que o Estado – por meio do Poder Judiciário – declare existente o instituto da união estável entre determinadas pessoas, mas esse mesmo Estado – por intermédio do INSS – desrespeite sentença judicial transitada em julgado. Isso resultaria na desaprovação do benefício previdenciário, justamente pelo fundamento de não admitir a relação *more uxorio* já admitida pelo Estado, através do seu órgão jurisdicional constitucionalmente competente. Dessa forma, o entendimento administrativo do INSS estaria negando a função do Estado que é de estabelecer a paz coletiva por meio da força conjunta da conglomeração de todos, inclusive de seus Poderes previamente constituídos.

A prolação de ato estatal pelo Estado, através do juiz, em declarar, por sentença, a união estável, suscita confiança no jurisdicionado de que a sua determinação será respeitada.

Isso revela o comportamento contraditório desse mesmo Estado, através do INSS, uma vez que ele anula a boa-fé, conduta vedada pelo Direito, que exige um comportamento de geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e impede comportamento contraditório. Portanto, pelo fundamento também do contrato social, cabe ao INSS respeitar a coisa julgada e a eficácia da sentença judicial declaratória de união estável.

Por isso, o ponto alto da pesquisa realizada aconteceu com o rompimento dos efeitos nefastos do exagero do formalismo, em prol da busca de soluções teóricas aos problemas concretos da sociedade submetida ao escudo da proteção previdenciária. Por esse motivo se arrematou que não se pode admitir a ruptura do pacto social e se deve respeitar no caso concreto examinado a expressão latina *venire contra factum proprium*, que faz alusão à vedação ao comportamento contraditório. Isso porque acenado brocardo respalda a temática pesquisada, já que nas situações em que o Estado, por verificado período de tempo, comporta-se de determinada maneira, acende expectativas aos dependentes do RGPS de que seu comportamento permanecerá inalterado, ao passo que, em virtude do aludido comportamento, há um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, não sendo, portanto, admitido que, após determinado decurso de tempo, haja alteração por comportamento contrário ao inicial, visto que isso geraria a quebra da confiança e da segurança jurídica.

Além do mais, Liebman adjudica os efeitos da sentença como ato de autoridade produzido pelo Estado, ao passo que terceiros estão sujeitos à sua eficácia, principalmente porque o juiz de direito é investido pelo Estado para validar a lei no caso concreto. Nesse sentido, não há razões para que a legislação pátria anteveja a produção de efeitos da sentença perante terceiros, pois para que a sentença não seja aplicada a terceiros, a lei deve, obrigatoriamente, excepcionar a sua eficácia geral, situação não vivenciada pela sentença declaratória de reconhecimento de união estável no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidenciou-se, também, que a sentença declaratória de união estável possui carga executiva, haja vista que o CPC de 2015 não mais previu a executoriedade apenas para as demandas ligadas à obrigação de pagar a quantia certa. Dessa forma, caso o INSS descumpra o mandamento da ação declaratória de união estável, o juiz de direito possui o dever legal de estabelecer multa coercitiva direcionada à autarquia previdenciária e à pessoa física do agente público dissidente, com a finalidade de conferir cumprimento da tutela específica. Além disso, deverá comunicar ao Ministério Público sobre a prática desrespeitosa para apuração de possível crime praticado e de eventual ato de improbidade administrativa, além da possibilidade de requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito para suposta investigação criminal.

Nesse cenário, quando o INSS entender como não comprovada a união estável, assume o ônus de comprovar tal entendimento e afastar judicialmente a produção de efeitos previdenciários conferidos pela sentença da Justiça Comum Estadual. A autarquia previdenciária não pode pura e simplesmente descumprir a sentença judicial, mas deve trilhar pelo caminho de adoção das medidas legais possíveis de impugnação das sentenças que já não caibam mais recursos, como ação rescisória, nos estritos limites da lei.

A sentença proferida pela Justiça Comum Estadual possui eficácia e imperatividade naturais da delegação estatal. A sentença, enquanto ato estatal imperativo, precedido de demanda judicial em que fora observado o devido processo legal, cumpre o seu objetivo de conferir certeza à apuração dos fatos atinentes ao reconhecimento ou não da união estável.

Diante do exposto, arremata-se que a sentença de reconhecimento da união estável confere segurança jurídica ao INSS, no sentido de que a referida entidade familiar realmente existiu, dando ensejo à cobertura previdenciária no tocante a esse requisito. A conduta da autarquia previdenciária de tentar modular a produção dos efeitos da sentença, através da exigência de outros meios de provas para o reconhecimento da união estável, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, pretexto pelo qual cabe à autarquia previdenciária respeitar a imutabilidade da coisa julgada com o direito de impugnar a sentença, transitada em julgado, somente pelos mecanismos legais preexistentes – quando previstos – sempre dotado do ônus de provar que a decisão judicial estável se encontra censurável.

REFERÊNCIAS

- ALMANSA PASTOR, J. M. **Derecho de la seguridad social**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1991.
- AMERICANO, J. **Comentários ao código de processo civil do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1958. v. 1.
- ARENDE, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.
- BALERA, W. **Sistema de seguridade social**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021. Republicado em 27 jul. 2006.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.
- CORDEIRO, A. M. R. M. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.
- DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FUX, L. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- HORVATH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14298-asi-censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-de-1-3-dos-casamentos-e-sao-mais-frequentes-nas-classes-de-menor-rendimento>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LEGJUR. **Súmula nº 53**. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=53>>. Acesso em: 13 ago. 2021

LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, J. A. A.; TEXEIRA, S. M. F. **(Im)previdência social**. Petrópolis: Vozes, 1985.

RODRIGUEZ, A. P. **A seguridade social no Uruguai**. Montevideú: Fundação de Cultura Universitária, 1997.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIEIRA, H. K. D. Contribuições para o Custeio da Seguridade Social. *In*: SOUZA, P. (Coord.). **Direito tributário e os conceitos de direito privado**. São Paulo: Noeses, 2010.

VIEIRA, J. M. R. **Coisa julgada**: limites e ampliação objetiva e subjetiva. São Paulo: Juspodivm, 2016.

YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional e tipicidade**. 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.